EXECUÇÃO PENAL

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Nercina Andrade Costa

O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) introduzido na LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – LEP pela Lei 10.792/2003

Este trabalho tem por objetivo apresentar um breve histórico do Instituto do Regime Disciplinar Diferenciado no ordenamento jurídico pátrio, observando sua aplicação e sistemática atual.

CONCEITO DE REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD

O Regime Disciplinar Diferenciado trata-se de um regime que tem como peculiaridade a aplicação de medidas mais severas a alguns presos que se enquadram em grau de periculosidade, e são indisciplinados colocando em risco a segurança da conivência carcerária.

O RDD, não é uma forma de cumprimento de pena, pois diferencia dos regimes estabelecidos no código de Processo Penal, quais sejam o regime aberto, semiaberto e fechado.

Igualmente não é um regime de cumprimento de pena, e sim, uma sanção disciplinar que é imposta àqueles indivíduos que tenham praticado fato previsto como crime doloso que ocasione a subversão da ordem e disciplinas internas, colocando em risco o convívio com outros detentos.

Portanto, devemos entender que o RDD é apenas uma espécie de punição com o isolamento do detento que coloco em risco a ordem interna do estabelecimento prisional. Neste prisma, podemos dizer que o RDD não é um regime de cumprimento de pena e sim, uma sanção disciplinar punitiva.

Assim, entendemos que o RDD diferencia dos regimes de cumprimentos de penas, porque este, está previsto no Código de Processo Penal, e o RDD foi, introduzido na LEP pela Lei 10.792/2013.

Os requisitos para a aplicação do RDD está previsto no artigo 52 da mencionada Lei, a saber:

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.
§ 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando."

Assim, a LEP prevê algumas características que justifica a aplicação do RDD contra o preso, provisório ou condenado, que praticar crime doloso que for indisciplinado, apresentem alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, ou que tenha envolvimento em organizações criminosas.

DA DURAÇÃO DO RDD

De acordo com o art. 52 da LEP o RDD, terá duração máxima de 360 dias, podendo ser aplicada novamente cada vez que o recluso cometer falta grave. Depois que o recluso sai do RDD, só voltará para esse regime se cometer fato novo.

Quem determina a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado é o Juiz da execução ao passo que o isolamento na solitária é determinado pelo diretor do presídio.

Das Sanções e das Recompensas do RDD

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Como já mencionado, os critérios de aplicação do RDD estão previsto nos artigos **52 e 54 da** LEP , que é o recolhimento do preso em cela individual, porém com iluminação; a visita semanal com duração máxima de duas horas, exceto visitas intimas; e a saída da cela para banho de sol diário por duas horas diárias, porém sem contato com outros presos .

No artigo 60 da LEP, há a previsão do isolamento preventivo a ser decretado pela autoridade administrativa, que deve ser submetido, posteriormente, à apreciação do juiz competente pela execução penal. Vejamos:

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar."

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO RDD

Há entendimento de que o Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional, por ser muito rígido e desumano para com o detento.

A Constituição Federal brasileira de 1988, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Com base neste preceito, ficam vedadas todas as sanções que colocam em perigo a integridade física e moral do condenado, assim como o emprego de celas escuras e as sanções coletivas.

Portanto, a Constituição veda a aplicação de sanções que acarretem castigos físicos, isolamento em celas escuras, inabitáveis ou insalubres. Igualmente é vedada a punição coletiva, em observância ao princípio de que a pena não passará da pessoa do condenado.

A aplicação do RDD deve observar os ditames do **Art. 45 da LEP e seus paráfrafos a saber: .**

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Para alguns legisladores, há inconstitucionalidade na aplicação do RDD, pois fere o princípio previsto no artigo 5ª da Constituição Federal de 1988, que é o princípio da humanização da pena.

Segundo Ferreira e Raya ,o princípio da humanização da pena, diz respeito ao tratamento que deve ser disponibilizado ao preso, que mesmo sendo privado do direito de locomoção, não deve perder os demais direitos, ou seja, todos os inerentes a condição humana" (2004: 271).

O artigo 5º, inciso XLIX da Constituição dispõe que:

"é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Nesse sentido, abole por força do inciso XLVI, alínea "e", as penas cruéis. No mesmo artigo, também encontramos no inciso III a garantia da dignidade da pessoa humana, o qual reza que *"ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante*".

Logo, conclui-se que considerando as regras mínimas para tratamento dos

presos no Brasil, a aplicação de isolamento individual resulta em crueldade, desumanidade e/ou degradação da pessoa encarcerada".

A Lei 7.210/84 dispõe que o objetivo da execução penal é proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado.

A consequência da inclusão do preso ao RDD, deixando-o encarcerado e impossibilitado de manter contato com o mundo exterior por 360 dias ou até um sexto da pena, vai poderá gerar um resultado negativo, deixando um indivíduo mais revoltado, sem condições de voltar ao convívio social e familiar, se tornando uma pessoa mais nociva do que antes.

Vejamos o entendimento de Roberto Delmanto em sua obra "Regime Disciplinar Diferenciado ou Pena Cruel?" acrescenta que este tratamento é:

De forma cruel e desumana, causadora de distúrbios psicológicos e psiquiátricos, os que nele entram podem permanecer em diminutas celas com pequenas aberturas para o exterior pelas quais passam apenas as mãos, por mais de um ano. Em absoluto isolamento sem rádio televisão ou revistas, só saem das celas uma hora por dia.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) consiste em um tipo de regime de exceção que foi criado no sistema penitenciário brasileiro com a edição da Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003.

Com a criação do RDD, a finalidade da execução da pena tornou-se contraditória aos princípios de execução da pena previstos na LEP, pois esta buscava a ressocialização do preso, prevendo meios para que, concomitantemente ao cumprimento da pena, fosse dada ao apenado oportunidade de buscar a sua inserção no meio social. Já o Regime Disciplinar Diferenciado não tem este objetivo, pois prevê o isolamento individual por até 360 dias, podendo ser repetida até 1/6 da pena se houver falta grave da mesma espécie; com direito apenas duas horas para o banho de sol; restrição de visitas semanais, bem como de entrevistas com seus advogados.

Não se pode negar que a aplicação do RDD, é sanção disciplinar severa, que poderá causar danos de ordem físicos e psicológicos aos presos, com a finalidade de se evitar o contato do preso, com o mundo extra-cárcere e coibir a corrupção interna, sem representar, contudo, quaisquer providências que visem à recuperação destes indivíduos para retornarem à vida social.

É certo que não se pode esperar uma ressocialização de um individuou que será colocado em isolamento, pois a ressocialização depende exatamente do convívio social.

Ainda sobre o tema, cita-se comentários da obra "Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica" dos autores André Giamberardino e Massimo Pavarini, a saber:

"*A inclusão no RDD significa uma contundente mudança qualitativa na pena aplicada: muito além da privação da liberdade, eleva-se o quantum de sofrimento imposto ao sujeito, sob a égide de justificativas de cunho utilitário*

mas, paradoxalmente, sem que fique demonstrada sua necessidade. Afinal, não é necessária uma intensificação tão significativa da produção de sofrimento humano para consecução dos fins propostos, vinculados à segurança e à ordem internas e atingíveis mediante a utilização de recursos tecnológicos e o combate interno à corrupção. Em outras palavras, não é preciso fazer o indivíduo "sofrer mais" para o impedir de entrar em contato com o ambiente extra-cárcere ou aumentar a segurança interna."

Por outro lado, há de se lembrar que a criação do RDD no sistema penitenciário brasileiro foi uma forma encontrada para reprimir atos praticados por membros de facções criminosas , que comandavam uma série de crimes de dentro do presídio, bem como organizavam rebeliões.

Assim, tal regime de exceção foi um meio proposto para neutralizar tais inconvenientes, que estavam gerando um clima de insegurança na sociedade.
.
Entretanto, tal regime diferenciado não tomou como base os direitos individuais concedidos pela Constituição Federal, fato que implica várias situações cruéis e desumanas nas quais estão submetidos os presos, demonstrando inclusive a sua manifesta inconstitucionalidade.

CONLCUSÃO

De acordo com o estudo realizado sobre o tema, conclui-se que o RDD, embora divergindo do LEP, e considerado inconstitucional, em especial para os defensores de Direitos Humanos, sua aplicação torna-se necessário ao preso indisciplinado, como forma de punição.

LEGISLAÇÃO:
1.Código de Processo Penal,
2. LEP
3 .Constituição Federal,

<u>BIBLIOGRAFIA</u>

1. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire

2. Notas sobre a inconstitucionalidade da L. 10792/03, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal. Ma. Thereza Moura

3. Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. Paulo Busato.

Autora: Nercina Andrade Costa, Bacharel em Direito pela FMU – Pó Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Legal - Advogada Criminalista, Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Diretora Secretaria Adjunta da OAB SP Subseção Penha de França Membro da Comissão de Ação Social da OAB SP, Membro Da.
Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB SP***.***

São Paulo 06 de janeiro de 2018.